

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 5.788, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir disposições específicas sobre a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial nas relações de consumo, bem como prever sanções administrativas e penais correlatas.

Autor: Deputado VICENTINHO.

Relatora: Deputada ERIKA HILTON.

I - RELATÓRIO

Trata-se do PL nº 5.788, de 2025, de autoria do Dep. Vicentinho, que “Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para incluir disposições específicas sobre a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial nas relações de consumo, bem como prever sanções administrativas e penais correlatas”.

Na justificção, o autor esclarece que “o Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990, consolidou-se como uma das legislações mais avançadas do mundo em matéria de proteção aos consumidores. Todavia, após mais de três décadas de vigência, constata-se a ausência de menção expressa à vedação de práticas de racismo ou discriminação racial nas relações de consumo”. Ressalta, ainda, que “essa lacuna normativa



mostra-se incompatível com a realidade contemporânea, marcada pela persistência de episódios de discriminação racial em estabelecimentos comerciais, serviços e espaços abertos ao público, nos quais consumidores negros frequentemente sofrem constrangimentos, recusas de atendimento, abordagens vexatórias e restrição de acesso”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PL n° 5.788, de 2025, de autoria do ilustre Deputado Vicentinho, propõe alterar o Código de Defesa do Consumidor - CDC, para enfrentar tema de elevada relevância jurídica, social e institucional: a necessidade de explicitar, no âmbito das relações de consumo, a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial. Para tanto, a proposição promove alterações em dispositivos centrais do CDC, abrangendo os princípios da Política Nacional das Relações de Consumo (art. 4º), o regime das práticas abusivas (art. 39), os crimes contra as relações de consumo (art. 82), além de instituir capítulo específico voltado à prevenção, repressão e reparação de condutas racistas no mercado de consumo.

A proposição mostra-se particularmente oportuna diante da crescente visibilidade de episódios de racismo ocorridos em ambientes de consumo. Nos últimos anos, vemos multiplicar relatos de abordagens discriminatórias em supermercados, suspeitas infundadas dirigidas a consumidores negros em estabelecimentos comerciais, constrangimentos em lojas de luxo, tratamentos diferenciados em hotéis e restaurantes, bem como episódios de discriminação em companhias aéreas e demais prestadores de serviços.



Nesse contexto, merece especial destaque a relevante contribuição da Secretaria Nacional do Consumidor - SENACON, que, em 2023, na Nota Técnica nº 14/2023/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ, publicou as “Diretrizes de Enfrentamento ao Racismo nas Relações de Consumo”. O documento representa importante marco institucional ao reconhecer expressamente a incidência do racismo estrutural nas relações consumeristas e ao propor parâmetros concretos para a atuação do Estado, dos fornecedores e dos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SENACON.

Destaca-se, em particular, a cuidadosa análise realizada pela Nota Técnica acerca da evolução da jurisprudência nacional, examinando decisões judiciais que reconheceram a responsabilidade civil decorrente de práticas racistas no mercado de consumo e evidenciando o progressivo amadurecimento do Poder Judiciário na matéria.

Cumpram-se observar que os casos de racismo que chegam ao conhecimento das autoridades públicas e do Poder Judiciário representam apenas uma fração das situações de discriminação racial vivenciadas por consumidores negros. A subnotificação desses episódios contribui para a invisibilidade do fenômeno e dificulta a adequada percepção de sua recorrência.

Revela-se, assim, especialmente relevante a opção legislativa de explicitar, no âmbito do CDC, a vedação a práticas discriminatórias de natureza racial. A positivação desse mandamento desempenha importante função de conscientização social e de afirmação de direitos. Ao identificar de forma clara o racismo como conduta incompatível com as relações de consumo, a norma contribui para que as vítimas reconheçam juridicamente situações que, por vezes, são naturalizadas ou minimizadas, fortalecendo o acesso aos mecanismos institucionais de tutela e reparação de direitos.

Cumpram-se, por fim, registrar elogios à sensibilidade e ao compromisso do autor com a promoção da igualdade racial e da cidadania. Pedimos, no entanto, vênias ao ilustre autor para apresentar, por meio de Substitutivo, sugestões pontuais de aprimoramento de forma e de substância à proposição, destinadas a contribuir com o fortalecimento de seus nobres objetivos.



No Substitutivo em anexo, propomos a inclusão, nos arts. 5º e 6º do Código de Defesa do Consumidor, de instrumentos específicos para a implementação da Política Nacional das Relações de Consumo e de direitos básicos voltados à prevenção e ao enfrentamento da discriminação nas relações de consumo. Propomos, ainda, a ampliação do rol de condutas vedadas como práticas abusivas, de modo a abranger não apenas a recusa de atendimento, mas também outras formas recorrentes de discriminação, como constrangimentos, vigilância ostensiva injustificada e tratamentos diferenciados.

Também foram incorporadas disposições voltadas ao enfrentamento da discriminação na publicidade comercial, contemplando tanto a caracterização de publicidade abusiva quanto a tipificação penal de condutas destinadas a induzir ou estimular preconceitos. Por outro lado, optamos por suprimir os arts. 82-A e 82-B constantes do texto original, com vistas a evitar sobreposição normativa com o regime de sanções administrativas já previsto no art. 56 do CDC.

Por todo o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.788, de 2025, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.



Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.788, DE 2025

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para promover a igualdade racial nas relações de consumo, prevenir e reprimir práticas discriminatórias e vedar a publicidade discriminatória.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para promover a igualdade racial nas relações de consumo, prevenir e reprimir práticas discriminatórias e vedar a publicidade discriminatória.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....
X - prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor;

XI - a promoção da igualdade racial e a vedação a práticas discriminatórias, de qualquer natureza, especialmente aquelas fundadas em raça, cor, etnia,



identidade cultural, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência, condição social ou origem, em todas as relações de consumo e no acesso a estabelecimentos e serviços abertos ao público.”

“**Art. 5º**

VIII - mecanismos de prevenção, monitoramento e enfrentamento de práticas discriminatórias nas relações de consumo, incluindo ações educativas, produção de dados e criação de canal dedicado para recebimento e acompanhamento de denúncias.

“**Art. 6º**

XIV - a fruição de ambiente de consumo livre de discriminação, com acesso igualitário a produtos e serviços e proteção contra práticas que atentem contra a dignidade, a igualdade e a identidade do consumidor.

XV - a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos decorrentes da violação do direito à igualdade e da prática de discriminação nas relações de consumo.

“**Art. 14-A.** A prática de discriminação contra consumidor em razão de raça, cor, etnia, identidade cultural, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência, condição social ou origem, por fornecedor, empregado, preposto ou representante, caracteriza falha na prestação do serviço, sujeitando o fornecedor à responsabilidade prevista no art. 14 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”



“**Art. 37.**

§ 5º É abusiva a publicidade que veicule conteúdo discriminatório ou que promova, legitime, naturalize ou explore preconceitos, estereótipos ou práticas discriminatórias relacionadas à raça, cor, etnia, identidade cultural, gênero, orientação sexual, deficiência, idade, condição social ou origem.”

“**Art. 39.**

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo;

XV - recusar atendimento, dificultar ou restringir acesso, impor tratamento diferenciado, constrangimento, vigilância ostensiva injustificada ou adotar qualquer outra conduta discriminatória em razão de raça, cor, etnia, identidade cultural, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência, condição social ou origem.

.....”

“**Art. 71-A.** Praticar ato discriminatório contra consumidor em razão de raça, cor, etnia, identidade cultural, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência, condição social ou origem, recusando atendimento, impondo tratamento diferenciado ou constrangimento, exercendo vigilância ostensiva injustificada ou restringindo acesso a bens e serviços:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.”

“**Art. 72-B.** Promover, patrocinar, autorizar ou divulgar publicidade destinada a induzir, estimular ou incitar discriminação ou preconceito em





razão de raça, cor, etnia, identidade cultural, gênero, orientação sexual, idade, condição social, deficiência, condição social ou origem:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em ____ de _____ de 2026.

Deputada **ERIKA HILTON (PSOL-SP)**
Relatora

